



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR

Nº 101/2009

*“Dispõe sobre a concessão do Serviço Funerário do Município de São Sebastião e dá outras providências”*

**ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Serviço Funerário Municipal será executado mediante concessão, nos termos fixados por essa Lei Complementar, observando o disposto no Artigo 175 da Constituição Federal, no Artigo 101 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº. 8.987/95.

**Artigo 2º** - A outorga da concessão dar-se-á mediante licitação na modalidade concorrência, que obedecerá às normas gerais a legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos (Leis Federais nº. 8.987/95 e 8.666/93 e suas alterações), observando-se sempre, a garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo e o processamento e o julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**Artigo 3º** - O edital de Concorrência será elaborado em conformidade com esta Lei, observadas as regras da Lei Federal nº. 8.987/95, em especial do seu art. 18 e da Lei Federal nº. 8.666/93.

**Artigo 4º** - A Concessão dos serviços funerários será formalizada mediante contrato ao qual serão aplicadas a Lei Federal nº 8.987/95, as normas da legislação sobre licitações e contratos administrativos, e demais normas pertinentes.

§ 1º A duração do contrato de concessão não poderá exceder o prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 2º Serão destinados ao Centro, à Costa Norte e à Costa Sul, sem exclusividade, podendo mais de uma empresa atuar como concessionária.

**Artigo 5º** - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I - Concessão do Serviço Funerário Municipal:** a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, na forma desta Lei Complementar, por meio de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR

Nº 101/2009

*concorrência pública e pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e prazo determinado;*

**II – Objeto da concessão:** *a prestação e exploração do Serviço Funerário dentro dos limites do Município de São Sebastião;*

**III – Poder Concedente:** *O município de São Sebastião;*

**IV – Concessionária:** *pessoa jurídica selecionada mediante licitação, na modalidade concorrência.*

**Artigo 6º** - *Para efeito da presente Lei considera-se serviço funerário:*

**I** – *fornecimento de caixões e urnas mortuárias;*

**II** – *remoção e transporte de cadáveres, ossadas e membros;*

**III** – *ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;*

**IV** – *transporte de esquife, urnas ou caixões, exclusivamente em carros funerários;*

**V** – *transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;*

**VI** – *intermediação de serviços das repartições públicas municipais, cartórios de Registro Civil, órgãos previdenciários, em Hospitais, demais clínicas e Instituto Médico Legal – IML, visando obter os registros de óbitos e liberação de corpos e demais serviços inerentes aos funerais;*

**VII** – *transporte fúnebre dentro do município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade;*

**VIII** – *manutenção das salas de velório e demais dependências da municipalidade quando utilizadas pela concessionária para prestação dos serviços, sendo todos os custos diretos e indiretos;*

**IX** – *fornecimento de serviços assistenciais, de sepultamento gratuito a indigentes, assim considerados, pessoa cujo corpo não seja reclamado por familiares ou amigos e cujo domicílio seja desconhecido e pessoas carentes sem recursos financeiros devidamente comprovado pela Municipalidade através da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Humano – SETRADH;*

**X** – *outros serviços inerentes, auxiliares e complementares a cargo da concessionária, assumindo todos os encargos e obrigações, sem direito a qualquer restituição por parte da Municipalidade, após o término do prazo da presente.*

**XI** – *destinar instalações e veículos adequados a realização dos serviços;*

**XII** – *fornecimento de aparelho de ozona para purificação e desinfecção do ar.*

**XIII** – *fornecimento de notícia dos óbitos ocorridos, para a imprensa quando solicitado pela família do falecido.*

**XIV** – *cuidar da manutenção da Câmara Fria no Cemitério Municipal.*



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR

Nº 101/2009

**Artigo 7º** - *O serviço Funerário compreende, ainda, a administração e manutenção do Velório Municipal pela concessionária que deverá arcar com os encargos de energia elétrica, consumo de água e serviços de esgoto, e demais custos indiretos.*

**Artigo 8º** - *A prestação gratuita de serviços funerários a famílias de baixa renda será assegurada mediante a apresentação de comprovante expedido pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Humano – SETRADH.*

**§ 1º** - *Fica vedado a concessionária a cobrança de remuneração pelos serviços prestados nos termos do “caput” deste artigo.*

**§ 2º** - *O atendimento gratuito de que trata este artigo limitar-se-á ao máximo de 10 (dez) por mês, devendo ser aumentado proporcionalmente ao índice de mortalidade do Município.*

**Artigo 9º** - *A estrutura tarifária do concessionário deverá ser diferenciada em função da diversidade de segmento de usuários, nos moldes consignados nos art. 9, § 1º e art. 13 da lei Federal nº 8.987/95, com redação dada pela Lei Federal nº 9.648/98 e art. 35 da Lei federal nº 9.047/95.*

**Parágrafo único** – *As tarifas serão fixadas por Decreto do Poder Concedente, para cada modalidade de serviço, mediante estudos prévios que demonstrem manter sempre o equilíbrio econômico e financeiro da Concessionária.*

**Artigo 10** - *A concessionária não poderá negar a prestação de serviço de categoria inferior, quando existente e solicitado pelo usuário, sob pena de prestar serviços de categoria superior pelo valor relativo aquele inicialmente solicitado.*

**Artigo 11** – *A concessionária deverá prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos de concessão.*

**Parágrafo único** – *Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.*

**Artigo 12** – *As infrações decorrentes da inobservância de preceitos desta Lei Complementar, de cláusulas do edital de licitação e/ou do contrato de concessão poderão acarretar nas seguintes penalidades:*

- I – advertência;
- II – Multa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR

Nº 101/2009

- III – Intervenção;
- IV - Caducidade; e
- V - Rescisão.

*Parágrafo único* – As penalidades de natureza pecuniária poderão ser fixadas através de Decreto de Poder Executivo ou pelo edital da licitação.

**Artigo 13** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

**Artigo 14** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 15** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei Complementar nº. 70/2005, de 20.11.2005.

São Sebastião, 17 de agosto de 2009.

**ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**

Prefeito